



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001832/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.557 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente DEPTO ESTADUAL INFRAESTRUTURA DEINFRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2008

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

O auxílio alimentação pago, devido ou creditado em pecúnia por órgãos estaduais a segurados empregados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social é verba remuneratória sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada, de ofício, a decadência parcial do lançamento por homologação após vencido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data de ocorrência do fato gerador e a ciência do sujeito passivo do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a prejudicial de decadência, cancelando-se o lançamento referente à competência 04/2004, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, no período de apuração abril/2004 a novembro/2008, referente às remunerações pagas, devidas

ou creditadas aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação em pecúnia (4/2004 a 11/2008) e à diferença da alíquota da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GIIL-RAT (6/2007 a 8/2008), infrações descritas no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls.34/39).

A Lei Estadual nº 11.647/2000 autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio alimentação em pecúnia, tendo caráter indenizatório e fora do campo de incidência ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Estado, regra esta aplicável aos servidores estaduais e não aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, disciplinada na Lei nº 8.212/91. Em seu art. 28, §9º, “c”, está estabelecida a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela *in natura* a título de alimentação quando o empregador estiver inscrito no PAT, em que não há a previsão do pagamento da alimentação em pecúnia.

A autoridade lançadora também destacou o enquadramento equivocado na tabela do CNAE. Até 5/2007, o código correto seria 75.11-6 – Administração Pública em Geral; a partir de 6/2007, 84.11-6 – Administração Pública em Geral, tendo o contribuinte se enquadrado no código 84.13-2 – Regulação das Atividades Econômicas. A alíquota de GIIL-RAT deveria ser 2% e não 1%, portanto.

Ciência postal do lançamento em 4/5/2009, fls.70.

Impugnação ao Auto de Infração (fls.66/69)

A impugnação requer a anulação do ato fiscal pois este representaria repetição do lançamento levado a efeito sob nº 37.218.152-0.

Depois, arrazoa que o fato de não estar inscrito no Ministério do Trabalho não configura ser o auxílio-alimentação prestado pelo Estado diverso daquele ofertado por empresas privadas. A aplicação de critério diverso feriria a isonomia, pois a proibição de adesão ao PAT pelo pagamento ser efetuado em dinheiro não pode impor condição diferenciada e prejudicial ao serviço público.

Invoca a Lei Estadual nº 11.647/2000 e o Decreto nº 1.989/2000 que dispõe que o auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão, não será configurado rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público e não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Acórdão de Impugnação (fls.74/86)

A autoridade julgadora excluiu da apreciação o levantamento GRT – Diferença GILRAT, pois não houve manifestação contrária na peça impugnatória, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeita a alegação de duplicidade de lançamento, pois o Auto de Infração nº 37.218.152-0, apesar de se referir ao mesmo período de apuração, trata de contribuições sociais diversas.

À evidência dos preceitos do art. 28, §9º, “c” da Lei nº 8.212/91, art. 214, §9º, III, e §10, do Decreto nº 3.048/91, art. 3º, da Lei nº 6.321/76 e arts. 1º, §4º, 4º e 6º do Decreto nº 5/91, a alimentação fornecida pela empresa aos segurados empregados que lhe prestam serviços

não integra o salário-de-contribuição desde que o fornecimento seja feito *in natura* e de acordo com o programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, tendo o órgão estadual servidor vinculado ao RGPS, sujeito às regras da legislação previdenciária federal, deve a estas obedecer, tendo julgado improcedente a impugnação.

A I. Julgadora Leila Simone Monego declarou divergência apenas para reconhecer a decadência da exigência relativa à competência 4/2004, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Ciência postal em 12/3/2010, fls.88.

Recurso Voluntário (fls.89/96)

Recurso voluntário formalizado em 13/4/2010, tendo o recorrente reiterado os argumentos impugnatórios em relação à alimentação paga em pecúnia.

Requer, ainda, o reconhecimento da decadência parcial de 4/2004.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Auxílio Alimentação

A Lei Estadual nº 11.647/2000 não deve ser aplicada ao caso concreto porque, nos termos dos itens 4.3 e 4.4 do Relatório Fiscal do Auto de Infração, a autuação é referente aos segurados empregados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e não aqueles vinculados ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Estado. Confira:

4.3 O pagamento do auxílio-alimentação dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina está previsto na Lei Estadual nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza o poder executivo a concedê-lo em pecúnia, tendo caráter indenizatório e não sendo passível de incidência de tributação para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público do Estado. Vale ressaltar, que sendo o plano gerido e administrado pelo estado, este é quem disciplina quais rubricas são passíveis de tributação para suprir seu custeio, diferentemente do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4.4 Pois, quanto aos servidores vinculados ao RGPS, a definição das rubricas incidentes e não-incidentes do salário-de-contribuição está disciplinada desde a Constituição Federal do Brasil, tendo sua regulamentação na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Coloca-se, a seguir, uma breve abordagem legal:

No teor do art. 25 da Constituição Federal, os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis adotadas. Assim, compete ao Estado de Santa Catarina determinar se e quando incidirá a contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Estado.

Contudo, o auto de infração não corresponde aos servidores públicos estaduais, cujo regime estatutário obedece a legislação estadual, mas àqueles vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, cuja competência é da União. A estes segurados, o diploma legal estadual não é aplicável para afastar a aplicação do comando constitucional dos arts. 195, I, “a” e 201, §10, ou os arts. 22, I e 28, I e §9º, “c” da Lei nº 8.212/91 e o art. 3º da Lei nº 6.321/76.

Com efeito, tendo sido efetuado o pagamento em pecúnia, fato incontroverso, esta quantia é incorporada ao salário-de-contribuição para fins de exigência da contribuição social previdenciária, mostrando-se correta a autuação.

Decadência Parcial

Apesar de o contribuinte não haver questionado a decadência do crédito tributário em primeira instância mas apenas no recurso voluntário, por ser matéria de ordem pública, dela conheço de ofício.

Declaro decaída a exigência constituída no período de apuração 4/2004, pois, em virtude de a ciência postal do lançamento haver ocorrido em 4/5/2009, está fulminado o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário contado da data de ocorrência do fato gerador, a bem do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, em face à constatação de recolhimento antecipado nos termos da Declaração de Voto do acórdão recorrido. Confira:

No presente caso, verifica-se que o levantamento APP constitui-se em parcela remuneratória do mesmo fato gerador, ou seja, do exercício de atividade remunerada por parte de segurados empregados, para o qual houve pagamento antecipado, conforme verificado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, portanto, a estes, o prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN.

CONCLUSÃO

Voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência do crédito tributário constituído no período de apuração 4/2004.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem